



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.011613/2007-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.191 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 19/10/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. "EX" TARIFÁRIO.

Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em

25/03/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por LUCIANO LOPE

S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*A impugnante, por meio da declaração de importação DI nº 07/143529-6, de 19/10/2007, importou as mercadorias descritas na adição 001 como:*

*Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com secção máxima de 25mm<sup>2</sup>, com monitoramento da qualidade da aplicação - marca Komax- modelo Gamma 255 .*

*A máquina foi classificada na NCM 8479.89.99, recolhendo-se imposto de importação à alíquota de 2,0 % e imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 0%, conforme EX 445.*

*Em ato de conferência documental verificou-se que a máquina importada trabalha fios e cabos elétricos com seção máxima de 2,5 mm<sup>2</sup>, razão pela qual foi solicitada perícia técnica.*

*Segundo laudo técnico, a mercadoria importada não se encaixa no EX- tarifário pleiteado em razão das seguintes divergências:*

*Modelo Gamma 255*

*o manual técnico não apresenta a informação de que a máquina é capaz de aplicar selos vedantes e também que realiza suas funções em fios e cabos elétricos com seção entre 0,123 e 2,5 mm<sup>2</sup>*

*04/A fiscalização lavrou o presente auto de infração para a cobrança da diferença de imposto de importação, PIS e COFINS vinculados à importação e multa de ofício, em razão do desenquadramento do Ex-Tarifário.*

*Intimada do Auto de Infração em 07/12/2007, fl. 01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 27/12/2007, juntados às folhas 67 e seguintes, alegando em síntese:*

*É pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto a importação de maquinário industrializado;*

*Obteve a seu favor o Ex-tarifário nº 445, com os benefícios que aludem a Resolução Camex nº 2, de 22/02/06.*

*Foi surpreendida com a proibição do desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, bem como exigência da diferença de tributo mais multa.*

*Ataca a autuação, requerendo a liberação imediata dos bens, mediante carta de fiança bancária, nos termos da Portaria 389/76;*

*Em preliminar, alega nulidade do auto de infração em face da inadequação da fundamentação legal;*

*Cerceamento do direito de defesa uma vez que apresentou laudo a seu favor e não lhe foi dada oportunidade de apresentação de terceiro laudo para exaurir o impasse.*

*Alega que na documentação onde requereu o benefício do EX junto ao Ministério do Desenvolvimento, descreveu o produto como:*

*Máquina automática de processamento de cabos e fios elétricos até 25 mm<sup>2</sup>, para cortar no comprimento programado, decapar, aplicar terminais e/ou conectores e/ou selos vedantes, com monitoramento de qualidade da aplicação.*

*Ressalta que a publicação não fez contar a íntegra do pedido, suprimindo o sufixo “até” e “e/ou” do pedido original.*

*Elucida que os equipamentos importados, no caso os modelos GAMMA 255 e ALPHA 355, estão todos identificados no pedido ao Ministério do Desenvolvimento, não ensejando sequer ao mais atentos equívocos de interpretação.*

*Alega que o mesmo tipo de equipamento foi liberado pelas alfândegas de Guarulhos e Viracopos, ou seja, a mesma autoridade administrativa liberou e ora impede o desembaraço.*

*Reafirma que os equipamentos estão dentro da capacidade máxima de 25 mm<sup>2</sup>, destacado na norma do Ex-tarifário.*

*Apresenta pedido ao Ministério do Desenvolvimento para alteração do texto do Ex 445, agora fazendo constar os sufixos suprimidos e na forma que foi solicitada.*

*Insurge-se contra aplicação da penalidade por absolutamente confiscatória.*

*Nulidade do lançamento tributário, uma vez que eivado de vício da inconstitucionalidade quando exige tributo ou aplica penalidade baseando-se exclusivamente em Decreto, fonte formal secundária, imprópria para instituição de qualquer exigência.*

*Ao final requer nova perícia.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 30.047, de 12/02/2009:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 19/10/2007*

*EX-TARIFÁRIO.*

*Máquina de cravação automática, Marca: Komax. Modelo: Gamma 255. Fabricante Komax AG, não executa função de aplicação de selos vedantes, não fazendo jus ao benefício do EX-Tarifário 445 da NCM 8479.89.99.*

*Lançamento Procedente.*

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, discute-se a aplicação de ex tarifário para o produto importado pela recorrente, máquina de cravação automática, se este poderia ser enquadrado no Ex-tarifário nº 445 da posição NCM 8479.89.99, que possuía esta descrição à época dos fatos:

*Ex 445 - Máquinas automáticas para cortar no comprimento, decapar, aplicar, simultaneamente ou não, terminais conectores e selos vedantes em fios e cabos elétricos com secção máxima de 25mm<sup>2</sup>, com monitoramento da qualidade da aplicação*

Quando da análise do bem importado, foi constatado que este (Gamma 255) “não é capaz de aplicar selos vedantes e não pode processar fios e cabos elétricos com secção máxima de 25 mm<sup>2</sup>”, através de laudo técnico.

A situação referente ao processamento de fios foi afastada no julgamento da DRJ, restando ainda a questão atinente à aplicação de selos.

Neste sentido, além do manual técnico não apresentar esta informação, a própria recorrente reconhece que a mercadoria não é capaz de aplicar os referidos selos vedantes:

*Observem que esta nunca foi a condição, até porque, não existe no mercado interno máquina com estas funções.*

Ora, é cediço nas normas legais e jurisprudência que, para que a empresa possa se beneficiar do Ex tarifário, é necessário que a máquina importada se enquadre integralmente na descrição conferida aquele benefício.

Neste sentido dispõe o art. 129 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos “*interpreta-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei no. 5.172/66, artigo 111, II)*”.

Também assim trata o artigo 134 do mesmo diploma legal:

*Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão (Lei no. 5.172/66, artigo 179)*

**A jurisprudência desta Corte é clara:**

*CLASSIFICAÇÃO. "EX" TARIFÁRIO.*

*A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.*

*(Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005)*

*BENEFÍCIOS FISCAIS. "EX" TARIFÁRIO.*

*Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.*

*(Acórdão 301-30309 de 20/08/2002)*

Como tal fato não ocorreu, não há como ser dado guarida ao entendimento da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 30 de janeiro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator